



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14033.000206/2005-80
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1202-000.804 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de junho de 2012
Matéria CSLL
Recorrente EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2003

PAF - DILIGÊNCIA - CABIMENTO - A diligência deve ser determinada pela autoridade julgadora, de ofício ou a requerimento do impugnante, quando entendê-la necessária.

COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO. A retenção da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL por órgão público deve ser comprovada mediante documentação hábil e idônea, uma vez que o crédito do contribuinte contra a Fazenda Pública tem como premissa sua certeza e liquidez.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Nelson Lósso Filho - Presidente.

(assinado digitalmente)

Nereida de Miranda Finamore Horta – Relatora

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho, Carlos Alberto Donassolo, Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto, Orlando Jose Gonçalves Bueno e Viviane Vidal Wagner.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário oriundo de pedido de compensação de créditos formulado pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – DATAPREV (CNPJ 42.422.253/0001-01).

A contribuinte formulou pedido de compensação de créditos constantes das PER/DCOMP acostadas aos autos (fls. 02/31) decorrentes de saldo negativo de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), referentes ao ano-calendário de 2003, no importe de R\$ 3.128.292,45, com débitos de COFINS não cumulativa, de contribuição ao PIS não cumulativo, de IRRF sobre rendimentos do trabalho assalariado, de IRRF sobre aluguéis e royalties pagos a pessoa física, e de IRRF sobre rendimento de trabalho sem vínculo empregatício, todos referentes ao ano-calendário de 2004.

Ao analisar o pedido, a DRF/BSB, em Despacho Decisório (fls. 84/86), decidiu-se por deferir em parte o pleito da contribuinte, reconhecendo o direito creditório no montante de R\$ 3.090.891,73 somente.

A contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 95/99), aduzindo, em apertada síntese, que, no ano-calendário de 2003, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ao pagar o valor total de R\$ R\$ 34.892.573,45 referente à prestação de serviços, reteve na fonte a importância de R\$ 3.367.511,04 a título de CSLL, sendo feita a compensação de R\$ 239.218,59, em relação a este valor, na data de 31 de dezembro de 2003.

Informa que não há que se falar em benefício de duplicidade, uma vez que na DIPJ-Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, ficha 16, linha 2, houve a apuração da CSLL por estimativa, referente ao mês de dezembro de 2003, perfazendo um total de R\$ 239.218,59, fazendo-se a compensação desse valor com a CSLL retida na fonte por órgão público federal (linha 6 – conforme “Manual de Preenchimento”). Assim, por ocasião do ajuste, apurou-se CSLL no importe de R\$ 239.218,59, valor idêntico ao que já havia sido compensado. De acordo com as orientações do Manual de Preenchimento, deduziu na linha 41, a CSLL mensal paga por estimativa (R\$ 239.218,59), e, na linha 44, a CSLL retida na fonte por órgão público (R\$ 3.128.292,45).

Refuta o entendimento do órgão fazendário, pois informa que o período da ocorrência do saldo negativo vai de 1º de janeiro de 2003 a 31 de dezembro do mesmo ano e que o valor a ser considerado na compensação é de R\$ 3.128.292,45 e, não, o valor encontrado pela decisão impugnada. Portanto, requer o reconhecimento do valor creditório no montante acima informado.

A 2ª Turma da DRJ/BSB, julgando o pedido no Acórdão nº 03-30.669 (fls. 215/220), houve por bem deferi-lo em parte. Analisando o pleito da contribuinte, entendeu que a discussão cinge-se ao montante total da CSLL tido como retido no ano-calendário de 2003. Ocorre que, para o órgão julgador, a documentação (planilha) na qual se baseou a contribuinte para indicar as retenções e assim requerer a compensação não serve para tal propósito.

Para a DRJ, necessário seria apresentar documentos como “*comprovantes de rendimentos e de retenção, extratos do Siafi, cópias das Dirf entregues pela fontes pagadoras, e outros, por óbvio, não manufaturados pelo próprio contribuinte.*” (fl. 217), informando, em acréscimo que não há prova documental que ampare o valor encontrado pela contribuinte.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/03/2013 por NEREIDA DE MIRANDA FINAMORE HORTA, Assinado digitalmente

em 12/03/2013 por NELSON LOSSO FILHO, Assinado digitalmente em 07/03/2013 por NEREIDA DE MIRANDA FIN

AMORE HORTA

Impresso em 13/03/2013 por ANDREA FERNANDES GARCIA - VERSO EM BRANCO

Ainda, informa que os cálculos efetuados pela autoridade fiscal são errôneos e demonstra, com cálculos, o valor referente ao saldo negativo de CSLL que entende que deve ser reconhecido. Assim, julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a diferença de crédito no valor de R\$ 2.818,32 e determinando sua compensação com débito relativo à COFINS de 03/2004, reduzindo o montante devido de R\$ 19.609,58 para R\$ 16.790,21 dessa contribuição.

Cientificada em 25 de maio de 2009, apresentou Recurso Voluntário (fls. 225/230) em 24 de junho do mesmo ano, onde pugna pela legalidade da utilização dos créditos de IRPJ para abatimento dos valores de CSLL.

Informa que a documentação acostada é suficiente para o reconhecimento do crédito pleiteado e que o valor total da CSLL pode ser facilmente verificado pela planilha elaborada pelo Setor Contábil da empresa. Destaca que não apresentou cópias dos documentos que amparam a pretensão deduzida na planilha, onde informa os valores a serem compensados, devido ao grande volume de referidas cópias (aproximadamente 3.200) e que o alto custo destas causaria prejuízo também ao Erário, por ser a contribuinte Empresa Pública.

Ainda, aduz que somente os extratos consolidados apresentados pelas fontes pagadoras foram considerados na apreciação e julgamento do pedido, e que, apesar de divergência com valores informados na DIPJ, não houve notificação à contribuinte e nem às fontes pagadoras para esclarecerem referidas divergências.

Nesse passo, informa o descompasso com os artigos 6º e 10º da Portaria MF nº 58, de 17 de março de 2006, em que o relator dos processos sob julgamento na DRJ poderá propor diligências para verificação de fatos que entenda necessários para formação de seu conhecimento, o que não ocorreu.

Prossegue, informando que há que se considerar que as divergências encontradas entre os valores declarados na DIPJ e os apresentados nas DIRF- Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte são gerados também em decorrência da discrepância entre a data do depósito, pelo responsável pela retenção, e a efetiva compensação bancária. Lembra que, no regime de arrecadação na fonte, o fato gerador pode ser tanto o pagamento quanto o crédito dos rendimentos, nos termos do item 11 do Parecer Normativo CST de 2/4/1986. Também esclarece que é correto o entendimento da contribuinte ao considerar o direito de crédito relativo às retenções sofridas quando houver a efetiva compensação bancária, quando se adquire a disponibilidade econômica da renda.

Assim, pede pela reforma da decisão para que o pedido de compensação seja homologado nos termos pleiteados.

É o relatório.

Voto

Conselheira Nereida de Miranda Finamore Horta

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/09/2001

Autenticado digitalmente em 07/03/2013 por NEREIDA DE MIRANDA FINAMORE HORTA, Assinado digitalmente em 12/03/2013 por NELSON LOSSO FILHO, Assinado digitalmente em 07/03/2013 por NEREIDA DE MIRANDA FINAMORE HORTA

Impresso em 13/03/2013 por ANDREA FERNANDES GARCIA - VERSO EM BRANCO

portanto, dele conheço.

Tratam-se os autos de pedido de compensação decorrente de saldo negativo de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), apurado no ano-calendário de 2003, no importe de R\$ 3.128.292,45, tendo sido reconhecido pela DRF o montante de R\$ 3.090.891,73.

A DRJ, por sua vez, em seu Acórdão, reconheceu adicionalmente o valor de R\$ 2.818,32 e acatou que tal crédito fosse compensado com a COFINS devida referente a 4/2003, reduzindo o débito de R\$ 19.609,58 para R\$ 16.790,21.

Em relação à diferença não reconhecida, fundamentou a DRJ sua decisão no fato de que a recorrente apresentou planilha preparada por ela mesma, o que não comprova as retenções feitas e, conseqüentemente, não fundamenta as compensações, uma vez que seria necessário apresentar documentos como “*comprovantes de rendimentos e de retenção, extratos do Siafi, cópias das Dirf entregues pela fontes pagadoras, e outros, por óbvio, não manufaturados pelo próprio contribuinte.*” (fl. 217).

A recorrente, em seu Recurso Voluntário, solicita diligência para que seja constatada a diferença uma vez que:

- não apresentou cópias dos documentos que amparam seu pedido por se tratar de grande volume, aproximadamente 3.200 cópias e que geraria um custo muito grande para o Erário, por ser empresa pública; e,

- não houve notificação à contribuinte e nem às fontes pagadoras para esclarecerem referidas divergências.

Ora, quanto à solicitação de diligência da recorrente, temos que ter em mente que, como ela mesma afirmou, o crédito tem origem em retenções decorrentes de receitas de prestação de serviços a empresa pública, portanto, poderia ser facilmente verificado através de DIRF, informação que a DRF já não conseguiu obter nos sistemas da Receita Federal do Brasil, e, da mesma forma, a DRJ também não conseguiu. Ademais, a recorrente não juntou a documentação hábil ou idônea, ou amostra dessa documentação, nem em sua Manifestação de Inconformidade ou Recurso Voluntário. Com efeito, se entende que é necessária documentação, deveria juntá-las por ser de seu interesse e, não, solicitar diligência para que seja verificada.

Ademais, deveria atentar aos quesitos do artigo 16, IV, do Decreto nº 70.235/1972, a saber:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

.....

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.”

Não houve observância ao disposto na norma e sequer houve formulação de quesitos. Portanto, não há como acatar esse pedido da recorrente pois não foram cumpridos os quesitos para diligência.

Passando ao crédito propriamente dito, temos que o crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Pública está regido pelo artigo 170 do Código Tributário Nacional – CTN, que esclarece que para que seja efetivada a compensação, este deve ser líquido e certo, *in verbis*:

*“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários **com créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública” (grifamos)*

Deriva daí que o pressuposto nuclear para a compensação tributária é que o crédito da contribuinte contra a Fazenda Pública se revista de certeza e liquidez. A certeza diz respeito ao reconhecimento por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil quanto à possibilidade da contribuinte se compensar de supostos indébitos. Já a liquidez do direito, há de ser comprovada pela prova documental do montante compensável, a ser reconhecido pela devedora.

No caso sob análise, não há a certeza e liquidez do crédito pleiteado. Adicionalmente, para consubstanciar o crédito, a recorrente deveria ter apresentado o Informe de Rendimentos ou mesmo poderia ser observado, pela autoridade fiscal, na DIRF da empresa retentora, e não se verificou nenhum dos dois casos. A recorrente apresentou apenas planilhas produzidas por ela, as quais não comprovam o crédito, e também solicitou que fosse feita diligência para comprovação dos créditos, o que não foi realizado cumprindo os quesitos relativos a diligência. Portanto, temos demonstrado a contrariedade ao disposto no artigo 170 do CTN.

Com isso, meu voto é no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Nereida de Miranda Finamore Horta - Relatora